



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00630/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01545.000743/2007-70**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:

Mecenato. Prestação de Contas. Projeto cultural intitulado de “DESTINO” - PRONAC 07-7492. Reprovação. Pedido de revisão. Indeferimento do pedido. Inexistência de justificativas para alteração da decisão ministerial que reprovou as contas do projeto. Impossibilidade de conhecimento da solicitação de apresentação de medidas compensatórias. Intempestividade do pedido. Ofensa à regra do inciso II do art. 54 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017. Encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura, para tomada de decisão

Caro Consultor Jurídico,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Relatório Revisional de Análise de Recurso nº 523/2013/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0711018), de lavra da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta, para análise e manifestação em atenção ao pedido de revisão apresentado pela entidade proponente ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS DO CISNE NEGRO CIA DE DANÇA (fls. 592/635) nos autos do PRONAC 07-7492, referente ao projeto cultural intitulado de “DESTINO”.

2. Esclarece a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura manifestou-se pelo não acatamento das razões aduzidas no pedido de revisão, pugnando pela manutenção da reprovação de contas. Ademais, opinou pelo não cabimento do pedido alternativo de medidas compensatórias formulado.

3. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Pedido de Revisão, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

7. Nesse ponto, destaco que a argumentação da proponente concentra-se em elementos de ordem técnica de natureza não jurídica, razão pela qual não cabe a esta Consultoria Jurídica se imiscuir na análise proferida pela SEFIC neste aspecto.

8. Ademais, registro que o artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>[1]</sup> permite a revisão de processos administrativos que resultem sanções, a qualquer tempo, sempre que surjam **fatos novos ou circunstâncias relevantes** que justifiquem a inadequação da sanção porventura aplicada.

9. A Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se aos processos de mecenato em decorrência da previsão contida no artigo 67 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017<sup>[2]</sup> atualmente em vigor.

10. Dessa forma, a SEFIC seu Relatório Revisional de Análise de Recurso nº 523/2013/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0711018) assevera não existir caracterização de fatos ou elementos novos passíveis de ensejarem a modificação da decisão administrativa adotada.

11. A SEFIC demonstrou que as alegações da proponente configuram-se em mera repetição dos argumentos já analisados pelos órgãos técnicos e jurídicos desta Pasta, inexistindo qualquer motivo para a alteração do julgamento da prestação de contas em tela.

“A proponente pouco acrescenta em termos documentais e suas justificativas se fundamentam na insistência em afirmar que o projeto “Destino” foi efetivamente realizado e perfeitamente executado (fl. 626) e que os “pontuais ajustes efetuados” não causaram prejuízo à execução do Projeto (fl. 628). Explica que o Pronac 07-6198 se tratou da manutenção da Companhia e que os espetáculos da obra “Destino” foram mencionados de modo a serem incluídos no rol das apresentações programadas naquele Projeto, ou seja, citação meramente informativa. O Pronac 07-6198 trata da manutenção da Companhia e elenca todas as apresentações executadas no ano de 2008, incluídas as 14 da obra “Destino”. No entanto, essa obra não foi apresentada na sua forma original, mas se constituiu, naquele momento oportuno, por vários espetáculos do repertório da Companhia (fls. 422-424).

Retomando a sua defesa no recurso interposto em julho de 2018, a proponente afirmou que os espetáculos ocorreram de fato e confirmou que foram feitas alterações que não prejudicaram o objeto proposto e ainda que “... **mesmo com as adaptações realizadas, em momento algum houve a alteração do objeto central do projeto...**” (fl. 628). Equivoca-se completamente a proponente!.

Com o intuito de evitar que este Relatório se torne fastidioso e repetitivo, lembrando que é o quinto a ser elaborado, faz-se necessário ressaltar o principal fato que ensejou a reprovação: **a alteração do objeto pactuado sem autorização prévia deste Ministério.** Sendo também importante destacar que a comparação realizada entre os dois Projetos (Pronac 07-7492 e 07-6198) reforçou o fato de que ocorreram a mudança e a duplicidade de objeto, indiscutivelmente comprovadas pelos vários clippings anexados no processo (fls. 160-167, 410, 415, 418 e 419, 571-574). Tais documentos corroboram que até o presente momento, a proponente não obteve êxito em comprovar a execução da obra “Destino” proposta inicialmente na sua forma original, nenhum clipping a menciona ou cita qualquer espetáculo que retratasse a imigração dos japoneses para o Brasil. Os mesmos atestam que as apresentações realizadas não tiveram a ver com a obra “Destino” tampouco com a história da imigração japonesa no Brasil. Não se encontra nos autos qualquer comprovação da remontagem do espetáculo denominado “Destino” proposta primariamente (fl. 6).

Nota-se que nenhum dos espetáculos que compôs o Pronac em apreço diz respeito à vinda dos japoneses para o Brasil, ou a sua cultura e arte, como se segue:

**Revoada:** obra criada em 2007 pelo coreógrafo Gigi Caciuleanu e música de Igor Stravinsky. Com base no relato da Sra. Daniela Bittencourt a inspiração do coreógrafo veio dos espetáculos “Pássaro de Fogo” e “Incríveis Fogos de Artíficos”, de Stravinsky (<http://www.cisnenegro.com.br/?coreografia=revoada>). Continua “Ele criou uma revoada que começa com o renascimento dos cisnes negros que se transformam em pássaros de fogo” (fl. 162). Logo, nenhuma citação à cultura japonesa.

**Trama:** foi criada em 2001 pelo coreógrafo Rui Moreira com música de Lenine, Marcos Suzano e Mestre Ambrósio e traz em seu enredo o retrato do Brasil mestiço. A obra “...explora figuras do imaginário brasileiro, com forte pitada da cultura nordestina” (<http://www.cisnenegro.com.br/?coreografia=trama>). Assim, nenhuma menção à cultura japonesa.

**Trilhas:** criada em 2006 pelo coreógrafo Antônio Gomes e música de Ney Rosauero. De acordo com a ideia do coreógrafo e autor da peça “Trilhas” é uma odisseia em busca de algo não revelado. Uma fusão de ritmos de duas composições de Ney Rosauero, “um craque da marimba” (fl. 585), coreografia que retrata desafios e experiências inerentes à vida (<http://www.cisnenegro.com.br/?coreografia=trilhas>). Portanto, nenhuma referência à cultura japonesa.

**Sintonize!:** obra altamente experimental: nele seis bailarinos – 3 homens e 3 mulheres – executam uma coreografia dos holandeses Pieter de Ruyter e Eva Julia Villanueva, coreógrafos que usam uma larga gama de estilos modernos e clássicos da dança (site da Companhia). Enfim, nenhuma menção à cultura japonesa.

**Gadget:** “Criado pelo coreógrafo andaluz Victor Navarro, com música de Penderecki, conta a quase trágica história de amor de dois bonecos, que de uma forma muito graciosa evoluem de um crime passionai para um pacto de amor!” (<http://www.cisnenegro.com.br/?coreografia=gadget>). Logo, nenhuma citação à cultura japonesa.

Durante a Semana Cultural Brasil-Japão ocorrida entre os dias 13 e 22 de junho de 2008 sequer houve a preocupação da proponente em registrar, mediante vídeo ou imagem fotográfica, as prováveis apresentações realizadas nesse evento (fls. 526, 586). A proponente apenas encaminha fotos de apresentações realizadas pelo Instituto Brasil-Japão de Integração Cultural e Social (fls. 219-226, 394-398) dos grupos de balé e dança japoneses, cujos componentes eram descendentes de japoneses. Não existe nenhuma foto, nenhum registro do corpo de baile da Companhia de Dança Cisne Negro realizando as apresentações da obra “Destino” na Semana Cultural Brasil-Japão. É de se estranhar que a programação desse evento (fls. 515-526, 529-535) extremamente organizada e detalhada deixaria de registrar a presença de tão renomada e experiente Companhia de Dança. Por que não existem registros das apresentações da Companhia durante essa Semana Cultural? Cabe lembrar que a proponente contratou o Instituto Brasil-Japão de Integração Cultural e Social para realizar a produção artística e execução dos eventos de comemoração ao Centenário da Imigração Japonesa no Brasil e pagou o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais, fls. 306 e 307) para esses serviços.

É frágil a sua defesa porquanto a proponente até hoje não encaminhou elementos que atestassem a execução do objeto **originalmente** proposto. Vale salientar que foram gastos R\$ 6.900,00 com serviços de fotógrafo e gravação de vídeo de acordo com a nota fiscal nº 167 (fl. 313). Algumas imagens que constam no processo se repetem, recurso após recurso (fls. 139-152, 215-217, 219-229, 386-398, 510, 550); não há, nos autos, qualquer cópia de vídeo; nenhum tipo de mídia referente à remontagem da obra “Destino”.

Em dado momento (fl. 460), a proponente afirma que “... os projetos “Destino” (07-7492) e “Manutenção 2008 da Cisne Negro Cia. de Dança” (07-6198) foram avaliados de forma concomitante pelo Ministério da Cultura, tendo, inclusive, aprovações publicadas no mesmo dia...”. Conclui que “... a avaliação e aprovação dos projetos de forma concomitante traz inegável segurança ao posterior procedimento de execução das metas pactuadas em cada um deles”. Cumpre esclarecer que os projetos passam por avaliação técnica na etapa de admissibilidade sendo aprovados com fundamento nos termos a que foram submetidos e, por esse motivo, quaisquer alterações *a posteriori* deveriam ser comunicadas ao órgão concedente conforme Termo de Compromisso assinado pela dirigente (fl. 78) e Art. 8, inciso III da Instrução Normativa STN Nº 1, de 15/01/1997. Não há amparo legal que permita a ocorrência de alterações a bel prazer da proponente, ou realizadas unilateralmente. Naquelas afirmações, a proponente se contradiz uma vez que “as metas pactuadas” foram integralmente alteradas sem consentimento do MinC.

Em seu último recurso, a recorrente afirma que acredita “ter conseguido unir grande substrato documental que comprova, sem quaisquer arestas, o devido cumprimento do objeto do projeto, preenchendo, portanto, a lacuna documental outrora questionada por esse Ministério e que deu ensejo aos procedimentos preparatórios de instauração de tomada de contas especial”. Nessa oportunidade, pouco foi acrescentado em sua defesa, posto que boa parte do “grande substrato documental” encaminhada pela proponente trata da comprovação das mesmas apresentações contempladas também no Pronac 07-6198 (“Manutenção 2008 da Cisne Negro Cia. de Dança”), portanto, não se refere à obra “Destino” propriamente dita e sim, a várias obras do repertório da Companhia. Os demais documentos já haviam sido anexados nos autos em recursos anteriores (fls. 510-514, 538, 550, 551, 558, 560-562, 567-569).

Não há que se falar em cumprimento pleno do objeto como alega a proponente, já que o mesmo foi inteiramente alterado sem que houvesse qualquer solicitação por parte da recorrente contrariando o Art. 8, inciso III da Instrução Normativa STN Nº 1, de 15 de janeiro de 1997. Convém trazer a doutrina de lavra do Exmo. Senhor Ministro Ubiratan Aguiar disposta no Acórdão TCU nº 993/2009:

*A alteração do objeto ou das metas acordadas não pode ser realizada unilateralmente. Nesses casos, aconselha-se que seja formalizada proposta de alteração de convênio ou Plano de Trabalho, devidamente justificada, ao órgão repassador, com prazo mínimo para análise, devendo o conveniente sempre manter o comprovante de envio da proposta, para utilizar em caso de questionamento (grifo nosso)."*

13. De mais a mais, entendo correta a interpretação ventilada pela SEFIC acerca do não cabimento de medidas compensatórias no caso, mormente porque a solicitação da proponente não foi formulada no prazo correto, o que gera clara ofensa à regra contida no inciso II do 54 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, *verbis*:

Art. 54. **Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas**, a cientificação do proponente conterà intimação para, **no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic**:

I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança; ou

II - **apresentar proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada.**

14. **Ante tal cenário, esta Consultoria Jurídica opina pelo indeferimento do pedido revisional apresentado, mantendo-se incólume o valor a ser ressarcido, consoante teor do multicitado Relatório Revisional de Análise de Recurso nº 523/2013/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0711018).**

15. É o Parecer, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

À consideração superior.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

**EDUARDO MAGALHÃES**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545000743200770 e da chave de acesso c6be2e07

#### Notas

1. <sup>^</sup> *Lei nº 9.784, de 1999:Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*
2. <sup>^</sup> *Instrução Normativa MInC nº 05, de 2017:Art. 67. Das decisões administrativas cabe recurso, aplicando-se aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e à comunicação de atos e decisões.*

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 188504250 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 26-10-2018 17:59. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---